

3.3 CIVIL: MATERIAL E PROCESSUAL

3.3.1 Reflexões sobre o Ministério Público interveniente

Élida de Freitas Rezende

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



Élida de Freitas Rezende

O Ministério Público indubitavelmente atravessa irrefreável e necessário momento de transformação. O papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis já não se coaduna com a visão privatística de outros tempos. Essa renovação é perceptível no direito posto.

A recente Lei de Falências prevê inovadora forma de atuação, marcada pela análise de conveniência, aspecto acentuado nas razões de veto

ao art. 4º do estatuto, que impunha a obrigatória intervenção em feitos em que figurasse como parte a massa falida.

O que se pretende aqui, todavia, ao contrário de apregoar o desapego à literalidade da lei ou para além de reivindicar a adequação da ordem jurídica a um novo perfil institucional, é buscar questionamentos acerca da função ministerial à luz da legislação vigente.

A propósito da missão de fiscal da lei, – fala-se, hoje, em *custos juris* –, impende perquirir o alcance da expressão utilizada para guiar o desempenho desse mister, assim no Código de Ritos como em leis esparsas.

Procura-se, por outras palavras, o sentido de intervir, verbo inserido no art. 82 do CPC e em outros comandos tendentes a delinear o desempenho das atribuições cometidas ao Ministério Público.

Trata-se de análise singela, mas impregnada de ponderável efeito prático: o que significa, afinal, intervir num feito? A consulta aos léxicos revela que intervir é tomar parte, interpor sua autoridade ou diligência.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público atribui-lhe a incumbência de manifestar-se nas causas em que sua presença seja obrigatória ou cabível, “para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos”.

Essa vigilância, como cediço, é reclamada na defesa de interesses indisponíveis, seja pela natureza da lide, seja pela qualidade da parte.

Traduz-se a indisponibilidade, pois, no limite da interferência, ditando o momento e a forma da ação fiscalizadora.

Assim é que, na qualidade de órgão interveniente, ora desenvolve o Ministério Público atividade similar à dos litigantes, produzindo provas e requerendo diligências, ora exerce função análoga à do magistrado, examinando pontos controvertidos da demanda e apontando solução justa ao desate da contenda.

Na derradeira hipótese, por vezes se assemelham, na forma, os atos oriundos das duas instituições, em virtude da necessidade de fundamentação dos pronunciamentos do promotor de justiça, tal como ocorre com relação à sentença. Na essência, contudo, diverge o exercício ministerial da atividade judicante.

O ofício jurisdicional esgota-se com a publicação da sentença, cujo conteúdo é balizado pelas questões debatidas. A conduta do fiscal da lei, de seu turno, é pautada em função da indisponibilidade, absoluta ou relativa, dos interesses submetidos a apreciação. Consigne-se que, sem ser facultativa, reveste-se essa atuação de certa discricionariedade.

Aliás, determina a Lei 8.625/93, às expensas, que poderá o *parquet*, no exercício de suas funções, “manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção”.

As razões que determinam a interferência estão previstas em lei e abrigam, sempre, interesse objetiva ou subjetivamente intangível.

Não compete ao Ministério Público, destarte, eleger o objeto de sua tutela, restringindo ou alargando o elenco legal, mas, norteado pelo motivo determinante de seu ingresso no feito, deverá avaliar a medida da intervenção necessária.

Por isso é que a falta de efetiva manifestação não acarreta nulidade, bastando a convocação do *custos legis* para acompanhar o processo em que deva funcionar.

Do que se ponderou, resulta que o Ministério Público, tângido e tolhido pelo proveito social ínsito a seu agir, poderá encerrar, antes da prestação jurisdicional, sua participação no litígio ou, persistindo a necessidade de velar pelo interesse indisponível, exarar manifestação final de conteúdo menos abrangente que o exigido da sentença. Esses conceitos, em modesta escala, vêm sendo empregados sem resistência.

Não se censura o promotor de justiça que emite parecer final sem se ocupar da distribuição do ônus da sucumbência, tampouco se defende a permanência do fiscal da lei no feito se a parte a princípio incapaz atinge a maioria.

As mesmas premissas se prestam também a alcançar inúmeras outras situações, relegadas na prática.

À guisa de exemplo, mencione-se a ação de usucapião de imóvel matriculado. Resguardada a segurança do registro público, causa determinante da legitimação interventiva, subsistirá apenas disputa acerca da aquisição do domínio de bem de raiz. Sendo maiores e capazes os litigantes, nada justifica a presença do *parquet* até o desfecho da causa.

Em ação de divórcio ou separação, poderá o Ministério Público manifestar-se sobre o desenlace e os aspectos que envolvem filhos menores, abstendo-se de apreciar questões ligadas à partilha, interesse patrimonial discutido entre partes maiores e capazes. Num e noutro caso terá havido, sem dúvida, legítima e eficaz intervenção. Intervir é, então, aplicar a diligência necessária e suficiente para a defesa do interesse tutelado.

Logo, sem a preocupação de enumerar as incontáveis hipóteses que ensejam idêntico raciocínio, o que se conclui é que o corrente modelo de atuação fiscalizatória – não raro pródiga contribuição a interesses disponíveis – é antes fruto do hábito que uma imposição da lei.